



## **O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

### **THE ROLE OF PUBLIC POLICY IN THE CONSERVATION OF NATURAL RESOURCES**

### **EL PAPEL DE LA POLÍTICA PÚBLICA EN EL CONSERVACIÓN DE LOS RECURSOS NATURALES**

Crisliane Aparecida Pereira dos Santos

Profa. Dra. Departamento de Ciências Exatas e da Terra, Universidade do Estado da Bahia, Campus II, Alagoinhas - BA  
Rodovia Alagoinhas/Salvador- BR 110, Km 03, CEP: 48040-210  
crispereira@uneb.br

Janaína dos Santos de Souza

Graduanda em Ciências Biológicas, Universidade do Estado da Bahia, Campus IX, Barreiras – BA  
Rodovia BR 242 km 04, Barreiras – BA CEP: 47800-000  
janaina200917@hotmail.com

Ana Lúcia Almeida de Souza

Graduanda em Ciências Biológicas, Universidade do Estado da Bahia, Campus IX, Barreiras – BA  
Rodovia BR 242 km 04, Barreiras – BA CEP: 47800-000  
luciaanaalmeida15@hotmail.com

Valdemara Cristiane Pereira dos Santos

<sup>4</sup>Profa. Esp. Unidade Acadêmica da Agronomia, Faculdade São Francisco de Barreiras, Barreiras – BA  
BR 135 Km 01, 2341 - Boa Sorte, Barreiras - BA, 47800-970  
cristianequi@hotmail.com

#### **RESUMO**

A apropriação dos recursos naturais fez surgir ações de regulamentação mediante as políticas públicas. A preservação e/ou conservação se tornam a principal forma de garantir um equilíbrio do ambiente, dos aspectos sociais e econômicos. Em outras palavras, as políticas públicas existem para assegurar determinados direitos e surgem com o propósito de defender o meio ambiente, além de atender às demandas sociais. O município de São Desidério - BA possui riquezas naturais que precisam ser preservadas e/ou conservadas e por consequência, leis que as defendam de qualquer impacto ambiental negativo. A multiplicidade de leis ambientais nas esferas federal, estadual e municipal, muitas vezes é favorável à sobreposição jurídica sem, no entanto refletir em garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, nem tampouco à qualidade de vida. Por outro lado, a conservação e a apropriação dos recursos naturais via Educação Ambiental é a melhor política pública existente.

**Palavras-chave:** políticas públicas; conservação ambiental; papel do Estado; São Desidério.

## ABSTRACT

The appropriation of natural resources has given rise to regulatory action by public policy. The preservation and/or conservation become the main way to ensure environmental balance, social and economic aspects. In other words, public policies exist to ensure certain rights and arise in order to defend the environment, while meeting social demands. The municipality of Sao Desidério - BA has natural resources that need to be preserved and/or conserved and therefore, laws that defend any negative environmental impact. The multiplicity of environmental laws at the federal, state and local, often favors the legal overlap without however reflect in ensuring an ecologically balanced environment, nor the quality of life. On the other hand, the conservation and appropriation of natural resources through environmental education is the best existing public policy.

**Keywords:** public policies; environmental conservation; state's role; São Desidério.

## RESUMEN

La apropiación de los recursos naturales ha dado lugar a la acción reguladora de la política pública. La preservación y/o conservación se convierten en la principal forma de garantizar el equilibrio ambiental, social y aspectos económicos. En otras palabras, existen políticas públicas para garantizar ciertos derechos y surgir con el fin de defender el medio ambiente, además con las demandas sociales. El municipio de Sao Desidério - BA tiene recursos naturales que necesitan ser preservados y/o mantenerse y en consecuencia leyes que defienden un impacto ambiental negativo. La multiplicidad de las leyes ambientales a nivel federal, estatal y local, muchas veces en favor de superposición legal, sin embargo reflejan en asegurar un medio ambiente ecológicamente equilibrado, ni la calidad de vida. Por otra parte, la conservación y la apropiación de los recursos naturales a través de la Educación Ambiental es la mejor política pública existente.

**Palabras clave:** políticas públicas; conservación del medio ambiente; papel del Estado; São Desidério.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios das civilizações o meio ambiente tem sido modificado e outras vezes degradado pelas intervenções antrópicas. Talvez pela abundância de recursos naturais, ou pelas necessidades econômicas e a busca de ativos, ou até mesmo por fatores culturais, como a simples apropriação da natureza (ZANETTI, 2009).

Esta apropriação, sobretudo, pelas demandas da industrialização fez surgir ações de regulamentação dos recursos orientadas pela política ambiental a partir da década de 1930 (PECCATIELLO, 2011).

Nas últimas décadas os discursos acerca dos problemas ambientais se intensificaram mediante a realização, por chefes de Estado representantes de várias nações, de diversas Conferências: Conferência de Estocolmo em 1972 (Suécia), Conferência Rio-92 (Rio de Janeiro, Brasil), a Conferência Rio+10 (Johannsburg, África do Sul) e a Conferência Rio+20 (Rio de Janeiro, Brasil) ocorrida em 2012.

De forma geral, as Conferências tiveram o propósito de debater e propor medidas de mitigação e redução dos problemas ambientais, que resultaram, de forma concreta, na mudança do enfoque dos problemas ambientais, o qual passou do âmbito local para o âmbito global. Fato este importante, até porque, o efeito de um impacto ambiental nunca se restringe apenas ao seu local de origem.

No entanto, as Conferências são apenas uma das ações dos governantes para tratar as questões ambientais, mas existem muitas outras formas que não englobam um âmbito tão grande como as questões ambientais e com grande força se aplicada de fato, como às políticas públicas ambientais (SILVA; SCHIAVETTI, 2012).

Os problemas ambientais do século XXI exigem dos governos e da sociedade a mobilização de suas metodologias e atos reais que garantem a continuidade da vida, de forma a serem destaques em discursos

científicos, bem como os planos a serem concretizados através das políticas públicas (BARBOSA, 2008)

O crescimento dos problemas ambientais tem ampliado a participação popular e o crescimento da conscientização ambiental, assim como nas pressões junto aos governos para a elaboração e implementação de políticas conservacionistas (VALLEJO, 2002).

A preservação e/ou conservação se torna a principal forma de garantir um equilíbrio do ambiente, sob os aspectos sociais, econômicos e ambientais. Entretanto, é possível notar falhas nas políticas públicas no que refere à forma adquirida para auxiliar e desenvolver mecanismos de mitigação às degradações ambientais (ZANETTI, 2009).

Uma forma de trazer as políticas públicas ambientais para a prática é a utilização da Educação Ambiental. A proteção do meio ambiente não depende apenas de leis, mas do cumprimento das mesmas. A Educação Ambiental torna-se uma forte aliada para fazer concretizar as normas impostas pela legislação, ou seja, ensinando aos cidadãos como e porque preservar e, somente assim, a lei conseguirá ter efetividade.

Segundo Silva; Schiavetti (2012) Educação Ambiental é o nome que a muito se convencionou às práticas educativas relacionadas à questão ambiental. Assim, Educação Ambiental designa uma qualidade especial que define uma classe de características que juntas, permitem o reconhecimento de sua identidade, diante de uma Educação que antes não era ambiental.

Segundo o art. 1º da lei nº 9.795/99 entende-se como Educação Ambiental:

“os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade...” (BRASIL, 1999).

A Educação Ambiental denota a necessidade de ser crítica, participativa, transformadora e emancipatória. Não educar por educar, mas educar para conservar (BARBOSA, 2008) e assim promover o empoderamento do indivíduo frente aos problemas e discussões ambientais.

Dessa forma, o ato de conscientização do homem é a principal maneira de se evitar a degradação intensiva do meio, mediante a exploração e o uso sustentável dos recursos naturais, a fim de minimizar os impactos ambientais gerados. Indivíduos sensibilizados, motivados e dotados de um comportamento de pertencimento ao meio ambiente poderão participar ativamente nas ações de preservação e conservação dos recursos naturais, bem como cobrar por melhorias e atitudes a serem tomadas pelo Estado brasileiro.

## 2. POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS

Conforme revela Peccatiello (2011, p.72) o “termo políticas públicas [...] privilegia aspectos diversificados como ações e não ações, processo decisório, atores políticos, planejamento”.

No sentido mais amplo, o conceito de políticas públicas refere-se ao “conjunto de decisões inter-relacionadas, definido por atores políticos, que tem como finalidade o ordenamento, a regulação e o controle do bem público” (LITTLE, 2003, p.18).

Para Pal (1987 apud VELLEJO, 2002) políticas públicas refere-se a tudo aquilo em que os governos escolhem fazer ou não fazer. Esta parece, na atualidade, a definição mais sensata, diante o avanço da multiplicidade dos problemas ambientais existentes. Além do que, um afastamento entre as políticas econômicas e as políticas socioambientais é visível, o que contribui para o agravamento dos problemas ambientais.

Igualmente, as “políticas que são funções primordiais do Estado devem alcançar, ao mesmo tempo, metas sociais e ambientais, justiça social e equilíbrio ecológico. Ecologizar as políticas públicas de energia, transportes, turismo, indústria, agricultura, de obras públicas, resulta na redução dos impactos causados pela implantação de infraestruturas, com o reconhecimento dos limites ecológicos e da capacidade de suporte dos ecossistemas” (RIBEIRO, 2011, p.68).

Ainda de acordo Zanetti (2009) a questão da sustentabilidade não deixa de ser uma espécie de política pública que visa à proteção do meio ambiente, principalmente por ser este um instrumento de mediação de

conflitos existentes.

Na atualidade, o contexto de políticas públicas na área ambiental suscita a importância dos problemas ambientais como pauta de agenda pública por vários segmentos da sociedade, a fim de se obter respostas ou adoção de um modelo mitigador ou minimizador dos problemas socioambientais existentes (VELLEJO, 2002). Em outras palavras, as políticas públicas existem para assegurar determinados direitos e surgem com o propósito de defender o meio ambiente, além de atender às demandas sociais (PECCATIELLO, 2011).

Para a discussão do contexto da problemática ambiental, do aparato jurídico e da demanda social se faz necessário a construção de uma possível base cronológica para o desdobramento da política ambiental brasileira.

Primeiramente, o meio ambiente deve ser reconhecido como um direito de todos e, segundo o artigo 3º da Lei 6.938/81, está definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981a).

Baseando-se ainda nesta lei são decretadas normas pelas quais estimulam a conservação e consequentemente a manutenção da melhoria da qualidade ambiental. Assim, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938), na qual são fundamentadas as demais leis ambientais estabelecidas pelos Estados e consequentemente seus municípios têm segundo o art. 2, como principal objetivo a:

“[...] preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio- econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...” (BRASIL, 1981a).

Ainda em 1981 criaram-se as Estações ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental, representadas pela Lei 6.902, consideradas sítios de ecossistemas brasileiros, onde 90% delas devem ser preservadas e apenas 10% alteradas, se para fins científicos, além da Área de Proteção Ambiental, cuja delimitação de atividades econômicas em áreas particulares é realizada pelo poder público, para fins de proteção ambiental (BRASIL, 1981b).

Em 1988, a Constituição Federal inclui os princípios relativos à proteção do meio ambiente em seu artigo 225, com demonstração e um caráter evolucionário das discussões a cerca da temática ambiental.

Um ano mais tarde, por meio da Lei 7.735, criou-se o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) e as agências federais na área de pesca (Superintendência de Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE), de desenvolvimento florestal (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF) e de borracha (Superintendência de Desenvolvimento da Borracha - SUDHEVEA) (BRASIL, 1989).

Em janeiro de 1997 instituiu-se a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, mediante a Lei 9.433. Nela se determina os principais objetivos, fundamentos e instrumentos de gestão das águas no Brasil, a fim de garantir, às atuais e futuras gerações, água em quantidade e em qualidade suficientes as suas demandas (BRASIL, 1997).

Em 1998 aprovou-se a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605), que reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições relativas às condutas e atividades ou ações lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

A Lei 9.985/2000 além de regulamentar o art.225 da Constituição Federal de 1988, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cuja classificação e objetivos determinam a finalidade do uso (BRASIL, 2000).

O órgão ambiental do governo brasileiro denominado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) foi criado pela Lei 11.516 e está vinculado ao Ministério do Meio Ambiente como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de 28 de agosto de 2007. Proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento socioambiental das Unidades de Conservação federais é a sua função, além de contribuir na recuperação de áreas degradadas.

O Código Florestal 4.771/1965 e agora alterado pela Lei 12.651/12 normatiza o uso das florestas e demais formas de vegetação nativa, como as áreas de preservação permanente e de reserva legal (BRASIL,

1965; BRASIL, 2012).

Com relação aos resíduos sólidos instituiu-se em agosto de 2010 a Política Nacional de Recursos Sólidos, por meio da Lei 12.305, que dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluído os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Embora se constate que o Brasil possui um dos maiores arcabouços jurídicos ambientais do mundo, conforme as legislações supracitadas, ainda assim, também é possível constatar que, mesmo em dias atuais, há uma hegemonia do crescimento econômico à custa de quaisquer problemas ambientais gerados. O que sugere dizer que o caráter ambiental discutido na década de 1970 é o mesmo das décadas subsequentes, claro que agora, dotados de uma nova “roupagem”, com inclusão muitas vezes e apenas figurativa, daqueles considerados os maiores degradadores ambientais sem, no entanto, na prática, refletirem mudanças de paradigmas distintos aos observados em décadas passadas.

Estes questionamentos vão ao encontro daqueles defendidos por Ferreira (1999), no qual argumenta que analisar a problemática ambiental por meio da adoção de políticas públicas é desafiador em função dos múltiplos paradoxos existentes, isto porque

“ao mesmo tempo em que demandas sociais de uma nova natureza emergem em decorrência da crise ambiental e da disseminação de situações de incerteza exigindo do aparato político-administrativo intervenções que o tornariam ainda mais presente na vida pública, é notória a perda de capacidade do Estado de determinar os rumos principais da dinâmica social e de proporcionar eficientemente políticas que vão ao encontro dessas novas carências (*op. cit.*, p. 217)”.

Resta-nos refletir que o Brasil ainda não dá a prioridade devida nas execuções de ações governamentais, no que se refere à temática ambiental. Isto ganha realce na medida em que muitas dessas leis e decretos necessitam de melhorias ou, ainda que não necessitem, não estão sendo colocadas em prática, na defesa ou mitigação dos problemas ambientais.

### 3. POLÍTICAS PÚBLICAS DA BAHIA

A Bahia é um Estado conhecido não apenas por sua produção artística-cultural, mas por suas belas paisagens naturais, paisagens essas que necessitam de cuidados, não descrevendo aqui apenas a questão da beleza que tal visão oferece, mas sim aos recursos ambientais nelas contidas.

De acordo a Constituição do Estado da Bahia promulgada em 05 de outubro de 1989, em seu art. 213:

O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.

O Estado da Bahia assim como todos os Estados brasileiros possui uma legislação vigente baseada num conjunto de leis que regem a sociedade. As legislações ambientais baianas seguem as diretrizes das Legislações ambientais federais, o que garante a autonomia do Estado em legislar a respeito de seus recursos naturais.

Desta forma, o aparato jurídico estatal baseia-se na Constituição Federal e na busca de formulações de leis que visem atenuar danos consequentes da exploração e do mau uso dos recursos naturais, de maneira a proporcionar a preservação do meio ambiente com abrangência a todo o território baiano.

Segundo consta na Constituição baiana em seu art.12 § VI compete ao Estado, legislar de forma a garantir a defesa do solo e dos recursos naturais, a conservação da natureza e o controle da poluição como um todo (BAHIA, 1989).

Para Salvador (2013) a Lei 3.858/80 foi o primeiro instituto jurídico ambiental da Bahia de considerável importância sendo caracterizada como o marco inicial da legislação ambiental nesse Estado, instituindo com isso o Sistema de Administração dos Recursos Ambientais do Estado.

A legislação ambiental da Bahia é fundamentada em duas leis principais que são: a lei nº 10.431 e a nº 10.432, ambas de 20 de dezembro de 2006. A lei nº 10.431/06 diz respeito à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, que tem por objetivo, em seu art. 3º a:

I- melhoria da qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas; II- compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; III - otimização do uso de energia, matérias-primas e insumos visando à economia dos recursos naturais, à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

A lei acima citada confere uma ideia do que o governo estadual tem por obrigação cumprir para então tornar-se realidade a proteção da biodiversidade. Também revela clara preocupação com a sustentabilidade ambiental, ao considerar no planejamento de usos econômico as “(...) limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas...”, o que faz supor, pela legislação específica, que o ecossistema deve ser preservado independente de qualquer outro fator, e que se deve ter um equilíbrio entre ecossistema, desenvolvimento e qualidade de vida.

Ainda na questão dos recursos naturais, que são de grande valia para a sobrevivência do ser humano e vem sendo ano após ano dissipado, os principais objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos (nº 10.432/06) são:

I - assegurar que os recursos hídricos sejam utilizados pelas atuais e futuras gerações, de forma racional e com padrões satisfatórios de qualidade; II - compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental; III - assegurar medidas de prevenção e defesa contra eventos hidrológicos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais.

A água como tantos recursos naturais tem um grande papel na manutenção da vida como um todo, e é por lei patrimônio de todos, devendo ser severamente protegida. A lei em questão confirma o que há muito vem sendo alertados por escolas, organizações não governamentais, ambientalistas e sociedade civil sobre o consumo consciente dos recursos naturais, sobretudo dos recursos hídricos, a fim de assegurar água em quantidade e qualidade necessárias às demandas, especialmente às futuras gerações.

A respeito deste assunto Peixinho (2010, p. 3 e 5) retrata que “[...] os problemas relacionados com a água, um dos mais importantes recursos ambientais, não estão dissociados das relações históricas entre o homem e o meio ambiente e suas atividades produtivas, as quais tem resultado numa grave crise ambiental” e que a “degradação ambiental, [...], está caracterizada basicamente por dois aspectos: escassez de recursos naturais e saturação do meio como receptor dos rejeitos da atividade humana (poluição)”.

#### **4. POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM SÃO DESIDÉRIO - BA**

O Oeste da Bahia circundado, predominantemente, pelo bioma Cerrado tem sido acometido por um grande avanço econômico, graças ao crescente desenvolvimento do agronegócio, levando assim ao desflorestamento de áreas nativas para à expansão agrícola (SANTOS, 2014).

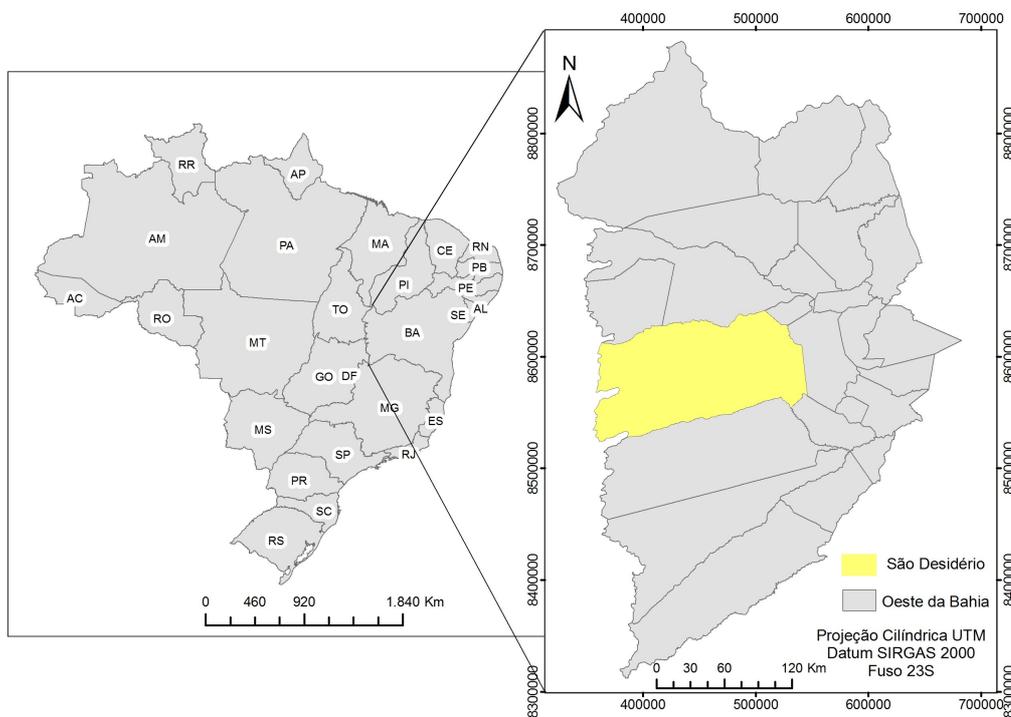
Esta região tão importante para o cenário agrícola do país, também é uma região rica em biodiversidade e em recursos hídricos, sendo conhecido como “Berço das Águas”. Sendo assim, à medida que o crescimento econômico vai se expandindo, devido à desenfreada atividade de produção para exportação, cresce com ele gradativamente o que se pode chamar de impacto ambiental negativo.

Tal assertiva vai ao encontro de Ganem (2011) que revela já ser realidade a crise de biodiversidade em

todo planeta em função do incremento na extinção de espécies em ecossistemas tropicais. Diante do paradigma atual, esta situação é perceptível no Brasil, cujo crescimento econômico tem sido, na contemporaneidade, o principal vilão dos problemas ambientais.

O município de São Desidério, localizado no Oeste da Bahia, situado a 580 km de Brasília e 895 km da capital Salvador, é o segundo maior município em extensão territorial com 14.876 km<sup>2</sup> (Figura 1). Com base econômica fundamentada principalmente pela a agricultura, São Desidério é tido como um dos principais representantes do agronegócio baiano (algodão, soja e milho). Por esta razão é considerado uma região de grande valor econômico para o Estado da Bahia. Por outro lado, também pode representar uma região de passivos ambientais diversos.

Assim como o Brasil, São Desidério possui riquezas naturais que precisam ser preservadas e/ou conservadas e por consequência, leis que as defendam de qualquer impacto ambiental negativo.



**Figura 1** - Localização do município de São Desidério, Oeste da Bahia.

Conforme já abordado, a maioria das leis estaduais tem como base jurídica as leis federais, enquanto que a lei municipal encontra-se apoiada nas bases jurídicas de ambas as esferas. Alguns desses arcabouços jurídicos têm surtido efeito no território baiano, e outros, no entanto permanecem somente como planos a serem executados (COUTINHO, 2008), provavelmente em função, muitas vezes, da existência de uma sobreposição jurídica, ou seja, em caso de defesa do meio ambiente, mediante a existência de um dano ambiental, qual a legislação a se seguir: a federal, estadual ou a municipal?

O município possui leis ambientais que defendem e punem quem as infringem e a exemplo, emprega-se a Lei n° 024/2009 que institui o novo código municipal do meio ambiente e dispõe sobre os Sistemas Municipais do Meio Ambiente (SISMUMA), que se baseia na Constituição Federal e na Constituição Estadual. O artigo I da lei municipal n° 024/2009 diz a respeito dos princípios da política ambiental:

Regula a ação do poder público municipal e sua relação com cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O SISMUMA é composto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEMATUR); pelo Departamento Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), um órgão de execução da política ambiental; pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), um órgão consultivo e deliberativo; pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, um órgão colegiado com autonomia política; pelas organizações da sociedade civil e; por outras secretarias ou órgãos afins do município, escolhidos por ato do poder público (SÃO DESIDÉRIO, 2009).

O art. 4 § IV, da lei municipal nº 024/09 de São Desidério, visa à avaliação do impacto ambiental, na medida em que depois de gerado o diagnóstico do meio físico, possa a partir daí estabelecer medidas necessárias para a resolução do problema, sendo para isso necessário o monitoramento ambiental, imprescindível na identificação de ações e consequências no ambiente.

O presente município é detentor de uma grande área protegida, como é o caso do Parque Municipal Lagoa Azul, atualmente conveniado sua administração com o poder público da cidade, além de possuir lindas cavernas e grutas, como a Gruta do Catão, atraindo turistas e estudiosos de várias partes do país (Figura 2).



**Figura 2** - Imagens da Lagoa Azul e Gruta do Catão em São Desidério – BA.

Fonte: GPME (2015).

O referido Parque é uma Unidade de Conservação da Natureza, de proteção integral, criada pelo Decreto Municipal nº 07/2005, de 11 de Janeiro de 2005, interna à APA (Área de Preservação Ambiental) de São Desidério, constituída pelo decreto Estadual nº 10.020 de 5 de Junho de 2006, detentor de uma área de 16 hectares e situado no Chapadão Ocidental do São Francisco a 15 km do centro urbano do município de São Desidério (DANTAS et al., 2013), que além de ser um espaço natural de preservação de suas características ambientais, também oferece atividades de Educação Ambiental.

Conforme observado, as belezas naturais serviram de base para a criação da unidade de conservação da natureza, o que demonstra uma realimentação da legislação ambiental no sentido municipal-estadual, no qual a partir de um decreto municipal estabeleceu-se um decreto estadual referente à delimitação e preservação de espaços naturais. Fato extremamente importante no que se diz respeito à conservação e/ou preservação dos recursos naturais, o que denota uma descentralização de poder, e legaliza o conhecimento do município a cerca de seus patrimônios naturais.

No entanto, o poder público que investe na preservação ambiental e no turismo ecológico é o mesmo que se depara com problemas ambientais relacionados à preservação do corpo hídrico que corta a cidade, o rio São Desidério (Figura 3).



**Figura 3** - Imagens do rio São Desidério no município de São Desidério - BA.

O rio São Desidério, cujo nome é o mesmo do município, sofre com a poluição de suas águas, proveniente de despejos de esgotos domésticos *in natura* e de resíduos sólidos diversos, lançados na maioria das vezes pela própria população, típico problema de várias cidades brasileiras.

A consequência do acúmulo deste impacto ambiental pode ser traduzida na possibilidade de existência de um potencial processo de eutrofização, mesmo que num período em médio prazo. Além do que, tal situação pode se configurar como um problema de saúde pública, visto que parte da população consome essa água para fins, por exemplo, de irrigação de pequenas hortas.

Com relação aos recursos hídricos, cabe salientar que o art. 83 da lei municipal nº024/09 proíbi quaisquer lançamento de matéria ou energia nas águas, no solo ou no ar que cause poluição ou degradação ambiental, expresso também em seu art. 96, que determina que seja um dos objetivos da política municipal de Controle e Manejo dos Recursos Hídricos: o adequado tratamento de efluentes líquidos, com vistas a garantir a qualidade do corpo hídrico (SÃO DESIDÉRIO, 2009).

Quanto a isso, o município de São Desidério vive alguns impasses para se fazer cumprir a legislação ambiental, já que dentro do perímetro urbano, observa-se o lançamento de esgotos domésticos e de chorumes em corpos aquáticos (superficial ou subterrâneo), produzido pela disposição inadequada dos resíduos sólidos, dispostos em lixões a céu aberto, quando na verdade deveria existir o saneamento básico e o aterro sanitário, conforme assim determina a legislação ambiental vigente, reforçado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

Certo do cumprimento desses itens é que se pode consolidar de fato o objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, além da conservação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, objetivos da Política municipal de São Desidério.

Conflitos de uso pela água do rio das Fêmeas já é realidade entre a Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Sítio Grande, comunidades ribeirinhas e produtores rurais irrigantes no município de São Desidério. Dentre alguns impactos ambientais negativos, cita-se a alteração da vazão do rio das Fêmeas para enchimento do reservatório da PCH, além de relatos de problemas de saúde como náuseas, dor de cabeça e coceira pelas comunidades de Derocal, Penedo e Morrão, todos relacionados ao consumo da água, sem qualquer tipo de tratamento, e localizadas a jusante da PCH, o que evidencia um problema de ordem socioambiental (MAYR, 2014).

Embora a PCH não tenha previsto este impacto ambiental nem tampouco o órgão ambiental licenciador, de competência estadual, o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), o que se tem como resultado é a existência de um passivo ambiental e um conflito de uso pela água entre diferentes atores sociais (CEDRO, 2014). Entretanto, tal competência não pode ser delegada apenas e somente a estes, devendo também haver participação de órgãos como o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande (CBHRG), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Desidério, e sociedade em geral, além de órgãos

regulamentadores e fiscalizadores, para a construção do plano de gerenciamento das águas do rio Grande e conseqüentemente do rio das Fêmeas.

Tal mobilização estaria de acordo com os fundamentos da política nacional dos recursos hídricos, dentre eles o múltiplo uso das águas e a descentralização da gestão dos recursos hídricos, mediante a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Estes pontos ganham realce na medida em que, dentre outros temas, a Constituição de 1988 aborda um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, respaldado pelo art.225, que afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Não se podem excluir os avanços políticos na formulação da política ambiental, entretanto, apesar de representar uma evolução no aparato jurídico de proteção ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida da população, o que se tem percebido é que a própria legislação por si só, não tem sido capaz de frear a degradação dos recursos naturais, nem tampouco de garantir este meio ambiente ecologicamente equilibrado à população atual, sobretudo à geração futura, haja vista que tal garantia só será factível por meio da adoção de um modelo econômico que aborde mais os aspectos socioambientais e trate um pouco menos os aspectos puramente econômicos.

Diante destas problemáticas parece ficar claro, que “as políticas públicas estão hoje a meio caminho entre um discurso atualizado e um comportamento social bastante predatório: por um lado, as políticas públicas têm contribuído para o estabelecimento de um sistema de proteção ambiental no país; mas, por outro, o poder público é incapaz de cumprir aos indivíduos e às empresas uma proporção importante da legislação ambiental” (FERREIRA, 1999, p.221).

Tais falhas põe à prova a qualidade dos esforços das políticas públicas ambientais (federal, estadual e municipal) se, de fato, são eficientes nas investigações, punições e recuperações do meio ambiente.

Ecologizar a administração pública e o governo parece ser o caminho viável e, a motivação para isso, depende das pressões exercidas por organizações da sociedade civil, a exemplo do caso dos problemas hídricos provenientes dos múltiplos usuários das águas, além do Ministério Público por meio de Termo de Ajustamento de Condutas (TAC), quando o poder executivo deixa de cumprir as decisões e acordos legais (RIBEIRO, 2011).

Por outro lado, tal discussão remete que a Educação Ambiental, útil à formação da consciência ambiental do indivíduo e ao seu empoderamento, ainda é uma das melhores e mais eficazes políticas públicas que se dispõe para implementação, execução e fiscalização da conservação dos recursos naturais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os distintos marcos legais revelam uma evolução no aparato jurídico de proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida. Entretanto, a legislação, por si, não tem sido suficiente ao enfrentamento dos problemas ambientais; Por esta razão, muitas vezes, se faz necessário à realização de parcerias com entidades privadas para a realização de atividades de fiscalização ambiental, ora pela inexistência de recursos financeiros, ora pela carência de recursos humanos; A multiplicidade de leis ambientais nas esferas federal, estadual e municipal, muitas vezes é favorável à sobreposição jurídica sem, no entanto refletir em garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nem tampouco à qualidade de vida;

Por outro lado, a conservação e a apropriação dos recursos naturais via a Educação Ambiental é a melhor política pública existente ao enfrentamento dos problemas ambientais.

## 6. REFERÊNCIAS

BAHIA: **Constituição do Estado da Bahia**, de 05 de outubro de 1989, atualizada pelas Emendas: 01, de 05 de julho de 1990; 02, de 12 de junho de 1991; 03, de 02 de dezembro de 1991; 04, de 03 de junho de 1994; 05, de 06 de setembro de 1994; 06, de 27 de setembro de 1995; 07, de 18 de janeiro de 1999; 08, de 20 de dezembro de 2000; 09, de 28 de maio de 2003 e 10, de 24 de julho de 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.431/2006**, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.432/2006**, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

BARBOSA, L. C. Políticas públicas de educação ambiental numa sociedade de risco: tendências e desafios no Brasil. In: IV Encontro Nacional da Anppas, 2008, Brasília – DF. **Anais...**, 2008, p. 1-21.

BRASIL: **Lei 4.771/1965**, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Brasília: DOU 16/09/1965.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.938/1981a**, 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DOU 02/09/1981.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.902/1981b**, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Brasília: DOU 28/04/1981.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.735/1989**, de 22 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília: DOU 23/02/1989.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.433/1997**, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: 09/01/1997.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605/1998**, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DOU 13/02/1998.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.795/1999**, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: DOU 28/04/1999.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.985/2000**, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Brasília: DOU 19/07/2000.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.516/2007**, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: DOU 28/08/2007.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.305/2010**, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: DOU 03/08/2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.651/2012**, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: DOU 28/05/2012.

CEDRO, A. **PCH de São Desidério continua a causar danos ambientais e sociais às comunidades ribeirinhas do rio das Fêmeas**. NOVOESTE, Oeste da Bahia, 25 nov. 2014. Folha especial meio ambiente São Desidério, ano XXIII, n.720, p.5.

DANTAS, R.B.; ALMEIDA, L.F.S.; MORATO, L.. Geocronologia do Grupo Bambuí e aspectos da geomorfologia cárstica no Parque Municipal da Lagoa Azul, São Desidério (BA). In: RASTEIRO, M.A.; MORATO, L. (orgs.) CONGRESSO BRASILEIRO DE ESPELEOLOGIA, 32, 2013, Barreiras - BA. **Anais...**, 2013. p. 401 - 406.

FERREIRA, L. C. A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, n.5, p.217-222, 1999.

GANEM, R. S. (Org.). **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas** (p. 47-73). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

GPME, Grupo Pierri Martin de Espeleologia. Disponível em: <<http://www.blog.gpme.org.br/?p=2076/>>. Acesso em 30 mai. 2015.

LITTLE, P. E. **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo: Peirópolis; DF: IIEB, 2003.

MAYR, M. **São Desidério: impasse na PCH Sítio Grande, lucro vs. Tranquilidade**. Disponível em <<http://zda.com.br/sao->

desiderio-impasse-na-pch-sítio-grande-lucro-vs-tranquilidade-por-martin-mayr> Acesso em: 14 de abril de 2015.

SALVADOR, A. V. A. **Manual prático de licenciamento ambiental**. 2013. 267 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável) - Instituto de Pesquisas Ecológicas, Nazaré Paulista, 2013.

SANTOS, C. A. P. **Dinâmica da paisagem e a fragilidade natural e antrópica da fronteira agrícola no Oeste da Bahia**. 2014. 293p Tese (Doutorado em Ciências Ambientais) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 2014.

SILVA, M.; SCHIAVETTI, A. Análise da educação ambiental no estado da Bahia: apoio à elaboração de política pública estadual. **Revista Eletrônica do Mestrado de Educação Ambiental**, v. 28, p. 449- 463, 2012.

PAL, L. A. Public Policy Analysis: An Introduction. 1987. In: VALLEJO, L. R. Unidades de conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de território e de políticas públicas. **GEOgraphia**, v.4, n.8, p.57-78, 2002.

PECCATIELLO, A. F. O. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n.24, p.71-82, 2011.

PEIXINHO, F. C. GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS. In: XVI Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas e XVII Encontro Nacional de Perfuradores de Poços, 2010, São Luís - MA. **Anais...**, 2010, p. 16.

RIBEIRO, M. A. Aspectos éticos e políticos da atual crise de biodiversidade. In: GANEM, R. S. (Org.). **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas** (p. 47-73). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

SÃO DESIDÉRIO: **Lei municipal 024/2009**, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Novo Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação territorial do Município de São Desidério, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

VALLEJO, L. R. Unidades de conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de território e de políticas públicas. **GEOgraphia**, v.4, n.8, p.57-78, 2002.

ZANETTI, E. **Meio Ambiente, Setor Florestal**. 2. Ed. Curitiba, Juruá, 2009.